



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 272 , DE 04 DE novembro DE 2021.

PUBLICADO

EM 05 DE Novembro DE 2021.

no, DOE-ITA, edição nº 200 - Ano III

Edileuda Ferreira Vitoriano
Mat. 44775 SEMGOV - PMI

cria a carteira de identificação simplificada das pessoas com síndrome de Down e com transtorno de espectro autista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º Todas as pessoas diagnosticadas com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração de Pública Municipal visando garantir a atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação Simplificada será expedida pelo órgão municipal responsável pela Política de Inclusão Social, através de requerimento, acompanhado de laudo médico e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - número da carteira, nome completo da pessoa, endereço completo e telefone;

II - nome completo de pessoa de referência e telefone;

III - tipo sanguíneo;

IV - informações importantes em caso de emergência; e

V - as carteiras simplificadas deverão conter o símbolo identificador. As pessoas com Síndrome de Down, as carteiras deverão conter o laço azul e amarelo e as pessoas com Transtorno Espectro Autista deverão conter o laço em quebra-cabeça.

Art. 3º A carteira de Identificação Simplificada, não tem prazo de validade mas deve ser mantidos atualizados os dados cadastrais, afim de possibilitar a identificação e quantitativo das pessoas atendidas por esta Lei.

Art. 4º A administração Pública deverá fornecer selo de identificação, conforme o símbolo para Síndrome de Down ou para Transtorno Espectro Autista, para ser afixado nos veículos que transportem as pessoas atendidas por esta Lei, atendo as identificações de prioridades para estacionamento.

Recebido em 11/11/21 às 14:40h
1174



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada e implementada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 04 de nov. de 2021.


MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

